2.4 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
2.4.1 — Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.
3 — Identificação de ovinos e caprinos:
3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 — Directiva n.º 92/102/CEE relativa à identificação e ao registo de animais (Decreto-Lei n.º 338/1999) — Identificação e registo de suínos.

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):
1.1 — Existência de RED;
1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
2 — Preenchimento do RED:
2.1 — Número de suínos presentes na exploração;
2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
2.2.1 — Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
2.3.1 — Número dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.
3 — Marcação de suínos:
3.1 — Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Área n.º 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 338/1999 — Identificação e registo de bovinos.

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):
1.1 — Existência de RED;
1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
2 — Base de dados:
2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;
2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.
3 — Preenchimento do RED:
3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;
3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;
3.2.3 — Data de saída da exploração;
3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;
3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;
3.3.3 — Data de entrada na exploração.
4 — Identificação dos bovinos:
4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.
5 — Passaporte:
5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

**C — Domínio de saúde pública, saúde animal e fitossanidade**

Acto n.º 5 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Leis n.os 94/98, de 15 de Abril, e 173/2005, de 21 de Outubro).

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:
1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

Acto n.º 6 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias betaagonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro).

1 — Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de exploração.
2 — Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio.

Acto n.º 7 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Beneficiário tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Subplano Nacional de Controlo de Alimentos Compostos para Animais.
2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro:
2.1 — Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.
3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):
3.1 — Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.
4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):
4.1 — Trocas intracomunitárias — número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.
4.2 — Importações — número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspecção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto n.º 8 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 9 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 22/95, de 28 de Fevereiro).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

Acto n.º 10 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença.

# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Inspecção-Geral das Obras Públicas

**Aviso n.º 3077/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Fevereiro de 2006 do inspector-geral das Obras Públicas:

Licenciada Terezinha Isabel Franco Cabrita, técnica superior principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Obras Públicas — nomeada, precedendo concurso, inspectora principal do mesmo quadro, considerando-se exonerada do lugar que ocupava com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2006. — O Inspector-Geral, *A. Flores de Andrade.*

**Despacho n.º 5871/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 21 de Fevereiro de 2006 do inspector-geral das Obras Públicas, foi homologada a acta de que consta a classificação final da candidata aprovada no concurso interno de acesso limitado para o preenchimento de um lugar de inspector principal do quadro de pessoal da Inspecção-